

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 44/2020

**Autor:** Altir Antônio Peruzzo - Prefeito

**Ementa:** Dispõe sobre as Medidas Anticorrupção e a Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Contra a Administração Pública no âmbito do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

### I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinário nº 44/2020, de autoria do Prefeito Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei tem por objeto dispor sobre as Medidas Anticorrupção e a Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Contra a Administração Pública no âmbito do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

É o relatório.

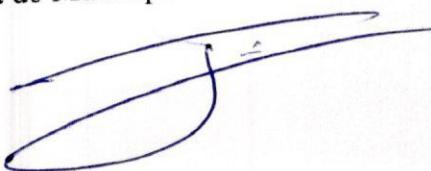
### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### II.I - Do objetivo do parecer

Trata-se de parecer preliminar que visa verificar apenas a capacidade do postulante do projeto, bem como a adequação da matéria proposta e o instrumento utilizado, simplesmente para sua admissibilidade pela Mesa Diretora, não sendo este parecer o derradeiro quanto à constitucionalidade da matéria, que demanda mais tempo e deve ser tratado nas Comissões que podem a qualquer momento socorrem-se dessa assessoria para emissão de parecer mais aprofundado.

#### 2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Ordinária nº 44/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I e 23, V da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

Ademais, o membro do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 44/2020 deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

### III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **para efeitos de admissibilidade do projeto e leitura em plenário**, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2020.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

---

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não se pronunciará, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica da Presidência não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 07 de dezembro de 2020.



Flávio Lemos Gil

Assessor Jurídico da Presidência